



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.007977/2003-76
Recurso nº 234.720 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.425 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de julho de 2010
Matéria PIS
Recorrente BANCO VOLVO (BRASIL) SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/PASEP

Período de apuração: 01/06/1998 a 31/07/1998, 01/10/1998 a 31/12/1998

NULIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS.

O ato administrativo deve se revestir de todas as formalidades exigidas em lei, sendo nulo por vício de forma o auto de infração que não contiver todos os requisitos prescritos como obrigatórios pelo artigo 10, do Decreto nº 70.235/72.” (Acórdão 106-10.087, de 15/04/1998)

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Antonio Carlos Atulim - Presidente

Domingos de Sá Filho - Relator

EDITADO EM 23/08/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Robson José Bayer, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti e Antonio Carlos Atulim. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto relativamente à decisão que manteve o lançamento reconhecendo a procedência do auto de infração, referente ao crédito tributário para PIS do período de 01/06/1998 a 31/07/1998, 01/10/1998 a 31/12/1998.

O julgador “a quo”, na decisão a vergastada, considerando alegação da contribuinte de que a compensação deu-se com arrimo em medida judicial, mesmo reconhecendo o erro, manteve o lançamento.

Portanto, o recurso voluntário interposto em face do acórdão nº 10.253, de 15/03/2006, da DRJ em Curitiba-PR, busca modificar a decisão de piso que manteve o crédito tributário constituído em decorrência da ausência de confirmação da existência do processo judicial indicado para fins de compensação de débitos declarados.

Extraí-se da descrição dos fatos e do enquadramento legal contido no auto de infração que o mesmo teve origem em auditoria interna procedida em DCTF's, conforme indicado no Demonstrativo de Créditos Vinculados não Confirmados.

O Fisco, com base nos levantamentos efetuados, concluiu pela existência de irregularidades nos créditos vinculados informados referentes ao processo judicial não comprovado, motivo pelo qual teria sido lavrado o referido auto de infração por falta de recolhimento.

Irresignada, a Recorrente apresentou impugnação, alegando, para tanto, que não há irregularidades e tampouco tenha deixado de efetuar os recolhimentos, pois havia proposto ação ordinária no sentido de obter provimento judicial de inexistência de relação jurídica entre ela e a União Federal, referente aos Decretos-leis 2.445 e 2.449, de 1988.

Constam peças processuais dos autos da ação ordinária, número 98.0002003-9, onde se extrai informação da autorização para suspender os recolhimentos de contribuição devidos a título da COFINS e compensação. Deferido o pedido na forma requerida, até o limite dos créditos existentes, e, a suspensão da exigibilidade até o julgamento definitivo da demanda.

O pedido tratado pela referida ação foi no sentido de efetuar o pagamento da contribuição com base na Lei Complementar n. 70/91 e, os valores pagos a maior objeto de compensação.

Tanto na fase de impugnação, bem como em razões recursais, sustentou-se a nulidade do auto de infração por ausência de fundamentação compatível, o que no entender da recorrente configura vício insanável.

A DRJ ao apreciar a impugnação, em que pese reconhecer a existência do Processo Judicial, entendeu por bem que a sua existência não é o bastante para afastar a necessidade da lavratura do auto de infração, e, que o lançamento se impõe haja vista inexistência de transitado julgado do decidido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho, Relator.

Presentes os requisitos a admissibilidade, conheço do recurso e não havendo questões prévias, adentro no mérito.

Depreende-se da leitura deste caderno processual que o auto de infração teria sido lavrado em decorrência de irregularidades nos créditos vinculados e informados em DCTF's, não restado comprovado o processo judicial.

Compulsando este caderno processual, constata-se cópias de algumas peças essenciais do procedimento judicial, inclusive a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido.

A Administração, ao decidir, ignorou a motivação pela qual teria sido lavrado o auto de infração, justificando à sua decisão no fato de que houve trânsito em julgado da sentença.

Ora, o lançamento decorre da suposta inexistência de processo judicial informado como justificativa para a compensação dos créditos com os débitos informados.

Portanto, não há dúvida de que houve erro na motivação do lançamento, posto que o processo informado por meio de DCTF's apresentadas existia, inclusive, é objeto de análise na decisão.

Para tanto, impõe transcrever parte da motivação do voto da ilustre e culta relatora:

*“...Ocorre que, em procedimento espontâneo, a contribuinte declarou, em DCTF, a compensação dos débitos em litígio, referente aos períodos de apuração 12/1998, 11/1998, 07/1998, e a parcela de R\$ 3.615,59 de 06/1998, vinculada ao Processo Judicial n. 98.0002003-9, **que foi considerado equivocadamente, pelo fisco, como não comprovado**, haja vista cópias dos correspondentes autos em anexo, as quais se passam a examinar, a fim de que se possa confirmar ou não as alegativas da impugnante.”*

Assim, manter o lançamento sob pressupostos outros que sequer foram cogitados pela autoridade atuante, corresponde sim, inovação no que pertine à valoração jurídica.

De modo que, a descrição incorreta do fato motivador do lançamento ofende o art. 10, inciso III, do Decreto número 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal, verbis:

“Art. 10”. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente;

Portanto, ao deixar de descrever de forma correta o fato que ensejou a autuação, o Fisco deixou, também, de especificar corretamente a matéria tributável, de cuja essência se extrairia o motivo do lançamento.

Examinando situação semelhante a esta, a eminente Conselheira Maria Teresa Martinez López assim se manifestou (Acórdão nº 202-17.721, de 25/05/2006):

“A ausência desses elementos ou de algum deles, inquestionavelmente, dá causa à nulidade do lançamento por defeito de estrutura e não apenas por um vício formal, caracterizado, pela inobservância de uma formalidade exterior ou extrínseca necessária para a correta configuração desse ato jurídico.

É lícito concluir que as investigações intentadas no sentido de determinar, aferir, precisar o fato que se pretendeu tributar anteriormente, revelam-se incompatíveis com os estreitos limites dos procedimentos reservados ao saneamento do vício formal. Sob o pretexto de corrigir o vício formal detectado no auto de infração, não pode. Fisco intimar o contribuinte para apresentar informações, esclarecimentos, documentos etc. tendentes a apurar a matéria tributável. Se tais providências forem necessárias, significa que a obrigação tributária não estava definida e o vício apurado não seria apenas de forma, mas, sim, de estrutura ou da essência do ato praticado.

Destarte, por meio da descrição dos fatos, revelam-se os motivos que levaram à autuação. Não é necessário que a descrição seja extensa, bastando que se articule de modo preciso os elementos de fato e de direito que levaram o auditor ao convencimento de que a infração deve ser imputada à contribuinte. A descrição dos fatos de fl. 09 é totalmente deficiente por não dizer qual é a natureza da inexatidão e por remeter o leitor para um demonstrativo (fls. 10 e 11) que também nada diz a respeito. A fiscalização deveria ter complementado a informação básica do sistema com as peculiaridades do caso concreto. E assim não procedeu.”

A jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes é farta em decisões nas quais se decretou a nulidade do lançamento por falta de preenchimento de alguns dos requisitos formais estipulados no art. 10 do Decreto nº 70.235/72 e/ou no art. 142 do CTN, bastando citar aqui, a título de exemplo, as seguintes ementas:

“NORMAS PROCESSUAIS - AUTO DE INFRAÇÃO - NULIDADE - AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS - O ato administrativo deve se revestir de todas as formalidades exigidas em lei, sendo nulo por vício de forma o auto de infração que não contiver todos os requisitos prescritos como obrigatórios pelo artigo 10, do Decreto nº 70.235/72.” (Acórdão 106-10.087, de 15/04/1998).

“RECURSO "EX OFFICIO" – IRPJ – AUTO DE INFRAÇÃO – ERRO NA ELABORAÇÃO DO LANÇAMENTO – NULIDADE –

Processo nº 10980.007977/2003-76
Acórdão n.º **3403-00.425**

S3-C4T3
Fl. 3

É nulo o lançamento em que a autoridade fiscal deixa de atender os requisitos essenciais à sua validade, mormente o artigo 10, inciso III do Decreto nº 70.235/72.” (Acórdão 107-07.740, de 12/08/2004).

“NULIDADES. Anula-se o auto de infração eivado de vício na motivação. Recurso provido.” (Acórdão 202-16.967, de 28/03/2006).

Do exposto, voto no sentido dar provimento ao recurso para anular o lançamento.

É como voto.

Domingos de Sá Filho